



ASSUNTO: Representação

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Careiro da Várzea

RESPONSÁVEL: Sr. Pedro Duarte Guedes

REPRESENTAÇÃO N. 40/2024-MP/RCKS

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio do Procurador signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, do erário e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, na qualidade de Prefeito do município de Careiro da Várzea**, para apuração de indícios de acúmulo ilegal de cargos.

Ingressou neste Ministério Público de Contas, por intermédio do SEI, denúncia sigilosa, noticiando possível acúmulo ilegal de cargos envolvendo os servidores municipais Ciany Paula Braga, Milton Bruno dos Santos Cardoso Veiga e Antônio Carlos Ferreira Falcão.

De acordo com os documentos acostados, a Sra. Cyani Paula Braga ocupa concomitantemente os cargos públicos de Fiscal de Vigilância Sanitária e de Professora, enquanto que o Sr. Milton Bruno dos Santos Cradoso Veiga ocupa os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Merendeiro, e o Sr. Antônio Carlos Ferreira Falcão ocupa os cargos de Guarda Municipal e de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de Careiro da Várzea.



Submetido o processo SEI, preliminarmente, à DICAPE para exame de pertinência dos fatos, foi constatado por aquela unidade técnica que os três servidores indicados na denúncia acumulam os cargos mencionados, os quais não se enquadram em quaisquer das hipóteses constitucionais autorizadoras de acúmulo de cargos públicos, merecendo, portanto, ser objetos de representação.

Ademais, informou que não foi localizado qualquer processo tramitando nesta Corte de Contas que tenha como interessados os servidores acima elencados.

De acordo com os dados colhidos pela DICAPE, a Sra. Ciany Paula Braga Ricardo ingressou no quadro de pessoal da Prefeitura de Careiro da Várzea, no cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária em 15.07.2008, e no quadro de pessoal da SEDUC, como Professora, com carga horária de 20h, na data de 02.01.2013.

Acerca especificamente do cargo de fiscal de vigilância sanitária, a DICAPE se manifestou no processo SEI da seguinte forma:

“Em consulta à Lei nº 488/2014, que instituiu o plano de cargos do Careiro da Várzea, foi constatado que o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária é integrante do grupo funcional nível médio, necessitando de "ensino médio completo e ensino superior incompleto ou completo, nos termos do edital de convocação e conforme regulamentação desta Lei". No entendimento do Tribunal de Contas da União, o "cargo técnico é aquele exercido exclusivamente por profissional especializado, com formação específica, não necessariamente curso superior, cujo desempenho exija efetiva e imprescindível utilização desse conhecimento" (Acórdão 2103/2010-Segunda Câmara). Segundo o Supremo Tribunal Federal:

*‘É possível a acumulação do cargo de professor Estadual com outro de Fiscal sanitário do Município, desde que haja compatibilidade de horários, uma vez que, embora para o exercício deste tenha sido exigido a conclusão do 2.º grau de escolaridade, **sua efetividade não dispensa a qualificação profissional técnica ou treinamento específico, desde que na função está autorizado o profissional inclusive a levar a efeito o poder de polícia do Município, com lavratura de autos de infração, interdição de estabelecimentos, apreensão de bens e mercadorias, coleta de informações e requerimentos para expedição de autorização, licença e concessão, fiscalização de estabelecimentos que manipulam, comercializam e fabricam alimentos, fiscalização de indústria que causam poluição ambiental, dentre outras atividades correlatas e especificadas em lei**’.* (grifou-se) (STF - ARE: 654034 MG, Relator:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 29/02/2012 PUBLIC 01/03/2012)

Em análise das atribuições do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária não foi verificado similaridades às evocadas pelo STF, ao contrário dos cargos em comissão "gerente de vigilância sanitária" e "coordenador de vigilância sanitária".

<p>Fiscal de Vigilância Sanitária</p>	<p>Realizar visitas domiciliares, seguindo plano preparado e rotina de serviço, a fim de prestar pequenos cuidados de enfermagem e difundir noções gerais sobre a higiene, saúde e saneamento; realizar visitas à gestantes, mães, crianças, escolares e pacientes do serviço municipal de saúde, efetuando entrevistas e observações, para estimar e estimular a frequência aos serviços de saúde; Atuar em campanhas de prevenção de doenças e divulgando os serviços, contribuindo para o desenvolvimento do saneamento básico na comunidade; Realizar visitas periódicas e planejar hospitais públicos, feiras, mercados, rodovias, com o objetivo de identificar as reais condições físico-sanitárias desses locais, propondo as medidas necessárias para a correção dos possíveis problemas sanitários identificados; receber vacinas e controlar sua entrada e saída, observando o prazo de validade e condições de conservação; atender e acompanhar os portadores de doenças transmissíveis, controlando e orientando sobre a importância do tratamento, na cura e no controle de transmissão; realizar triagem da clientela para distribuição de alimentos básicos, segundo normas e procedimentos preestabelecidos pela Prefeitura; promover atividades de educação em saúde com a comunidade, desenvolvendo palestras, sessões educativas organização de grupos comunitários e associação de bairro, com intuito de desencadear o processo de organização comunitária, sob a supervisão do nível hierárquico superior; Participar de campanha de vacinação, executando atividades definidas pela coordenação; Preencher mapas estatísticos e boletins de produção, para controle do setor competente; elaborar boletins de produção e relatórios das visitas realizadas, para permitir levantamentos característicos e comprovação de trabalhos; participar de levantamento sanitário, colhendo informações necessárias e necessárias à recuperação e manutenção de saúde da comunidade; Executar outras tarefas correlatas.</p>
<p>Coordenador da Vigilância Sanitária</p>	<p>Planejar, programar, normalizar, organizar, coordenar, dirigir, controlar, avaliar a execução de ações de vigilância das intoxicações, envenenamentos e eventos adversos, orientação e fiscalização das unidades e estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, de produtos, de serviços do meio ambiente; estabelecer mecanismos que visem à promoção e proteção da saúde coletiva, da saúde do trabalhador e dos segmentos sociais mais fragilizados (idosos, crianças e adolescentes, nutrízes e puerpérias, portadores de necessidades especiais, entre outros), bem como a saúde ambiental, no âmbito da vigilância sanitária; manter intercâmbio com Órgãos do Governo Federal, dos Estados, Municípios e outros, objetivando a troca de informações que viabilizem as ações específicas de vigilância sanitária; propor a celebração de convênios, acordos e protocolo com organizações públicas e privadas relativos à vigilância sanitária; definir as instâncias e mecanismos de controle de fiscalização, inerentes ao poder de polícia sanitária; articular-se com órgãos de segurança pública, objetivando atuação conjunta para a execução de ações de fiscalização; constar defesa e recursos de autos de infração e imposição de penalidades, lavrados no âmbito da Gerência; coordenar e controlar o registro de antecedentes relativos à vigilância sanitária; planejar e implementar programas e projetos estratégicos para atendimento emergencial; coordenar a execução de ações inerentes à orientação e fiscalização de substâncias químicas em geral, radioativas e seus respectivos equipamentos específicos; elaborar e propor normas, orientar e controlar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde; estabelecer normas e padrões, em caráter complementar, para procedimentos de inspeção sobre controle de qualidade de produtos, bem como sua liberação para comercialização e consumo em âmbito municipal; elaborar e propor normas para controlar a produção e/ou industrialização de produtos regionais; desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos. Escolaridade Exigida: Ensino Médio Completo e especialização na área</p>

Em se tratando do Sr. Milton Bruno dos Santos Cardoso Veiga, a DICAPE evidenciou que o servidor ingressou no quadro de pessoal da Prefeitura, no cargo de agente comunitário de saúde, sob a égide do regime temporário, em 01.10.2018, e exerceu, concomitantemente, o cargo estatutário de merendeiro 3ª classe, junto à SEDUC, desde 14.04.23.

E, por fim, asseverou que o Sr. Antônio Carlos Ferreira Falcão exerce suas atividades na Prefeitura de Careiro da Várzea, como guarda municipal, no regime estatutário, desde 01.02.2010, acumulando indevidamente com o cargo de auxiliar de serviços gerais de 2ª classe, exercido sob a forma estatutária na SEDUC, desde 03.06.2004.

Lembra-se que a Carta da República é clara ao vedar o acúmulo remunerado de cargos, conforme baliza o art. 37, XVI, ressalvadas apenas as hipóteses elencadas nas alíneas do citado inciso, *in verbis*:

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA em 19/03/2024. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spe/pe> e informe o código: 64193140-4C0F9049-2B95B15F-D54A33C0



Art. 37. Omissis

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentada.

Portanto, considerando que os cargos ocupados pelos servidores denunciados não se enquadram em nenhuma das hipóteses permitidas pelo mandamento constitucional, caracterizado está o acúmulo ilícito dos cargos.

Urge salientar, ainda, que é preciso investigar se algum dos cargos acumulados pertence ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a fim de dirimir qualquer dúvida que paire sobre possível existência de lesão do erário, nos termos delineados pelo entendimento jurisprudencial do STJ e de vários Tribunais, a saber:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.467 - MS (2015/0076842-4) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : FRANCISCO APARECIDO LINS ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 287): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AFASTADA - MÉRITO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA E PROFESSOR ESTADUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, XVII, DA CF - RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO - ART. 12 DA LEI ? 8.429/92 - RECURSO DESPROVIDO.

Tem-se como sentença extra petita a que concede providência diversa, não só ao pedido, como também aos seus fundamentos. No caso, a controvérsia foi decidida dentro dos limites em que foi posta, razão pela qual se afasta a pretensão de nulidade do decisum.



Comprovada a prática de ato de improbidade administrativa causadora de prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, por ter o apelante recebido remuneração decorrente de acumulação vedada pela Constituição Federal dos cargos de Secretário Municipal Educação do Município de Brasilândia e de Professor do Estado de Mato Grosso do Sul, impõe-se a obrigação em restituir aos cofres públicos os valores que foram dispendidos ao servidor que não trabalhou.

Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, na hipótese, mostra-se adequada a sanção de ressarcimento integral do prejuízo causado aos cofres públicos.

[...]

Isso porque, a preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita restou afastada ao argumento de ser ilegal a acumulação remunerada de dois cargos públicos (Secretário Municipal de Educação e Professor Efetivo da Rede Estadual de Ensino), e não pelo exercício simultâneo de dois cargos públicos.

Outrossim, não prospera a alegada omissão acerca da desnecessária condenação à devolução dos valores, pelo afastamento do embargante do cargo público, **pois ficou consignado que houve prejuízo ao erário e o dever de restituição dos valores recebidos no período não trabalhado. Ainda, foi rejeitada a boa-fé do embargante e que o convênio de cedência entre o Município de Brasilândia e o Estado de Mato Grosso do Sul legitimam a acumulação de remuneração.**

[...]

Ademais, no que tange à alegada violação ao art. 460 do CPC, anoto que **o Tribunal de origem decidiu a demanda nos estritos limites fáticos constantes dos autos, tendo determinado a condenação da parte acusada em razão do acúmulo de remunerações sem, no entanto, ter efetivamente exercido o cargo para o qual fora designada.**

Veja-se (fls. 290/292):

[...]

Analisando detidamente os autos, observa-se que a controvérsia foi decidida dentro dos limites em que foi posta, na medida que o magistrado fundamentou o seu decisum na ilegal acumulação de cargos e remuneração. Assim, o apelante não pode alegar que não teve oportunidade de se defender.

[...]

O dolo encontra-se suficientemente demonstrado, pois o apelante admite que a partir de janeiro de 2010 passou a receber



proventos do Estado de Mato Grosso do Sul, como professor, e do Município de Brasilândia, pelo exercício do cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação. Além disso, confessa, tanto na fase preparatória quanto na judicial, que no período entre janeiro de 2010 a junho de 2012, recebeu os subsídios do cargo de professor sem ter exercido esta função junto à Secretaria Estadual de Educação (f.84, 169).

É oportuno consignar que **não há que falar em boa-fé do apelante**, haja vista que de janeiro de 2005 até dezembro 2009 **apenas auferiu remuneração pelo cargo de Secretário Municipal de Educação**, e a partir de janeiro de 2010 passou receber também como professor, cumulativamente, sem sequer estar exercendo tal mister. Ora, é manifesta a anormalidade para qualquer pessoa.

[...]

Ante o exposto, e considerando que o Ministério Público de Contas é um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, requer que Vossa Excelência determine a autuação desta exordial como **REPRESENTAÇÃO**, conforme disciplina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, conferindo a esta juízo positivo de admissibilidade e prosseguimento pelo regular trâmite do feito.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus (AM), 19 de março de 2024.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

gmf